



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13811.001038/99-65
SESSÃO DE : 19 de março de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.572
RECURSO Nº : 124.600
RECORRENTE : KRAFT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – EXCLUSÃO.

Deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente, levando-se em consideração que as atividades assemelhadas à de consultoria não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, nos termos do disposto no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA. Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.600
ACÓRDÃO Nº : 301-30.572
RECORRENTE : KRAFT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. – ME.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela contribuinte em virtude da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições – SIMPLES, efetuada através do Ato Declaratório 154.845 (fls. 06), e tendo em vista que Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS constante às fls. 05 foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo (SP).

Inconformada com a decisão proferida na SRS, o contribuinte alega a que faz jus à permanência no SIMPLES, pois as atividades desenvolvidas pela mesma não são de assessoria ou consultoria, e sim, atividades auxiliares e de apoio administrativo, não necessitando de profissional legalmente habilitado para exercê-las.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu que deve ser mantida a exclusão do Simples, na medida em que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas cuja atividade não esteja contemplada pela legislação de regência, tal como é o caso daquelas que realizam operações relativas a assessoria/consultoria.

Devidamente intimada da r. decisão supra, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde novamente reitera as razões expendidas na Impugnação.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.600
ACÓRDÃO Nº : 301-30.572

VOTO

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No caso em questão a Recorrente foi excluída do SIMPLES, com fundamento no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, que exclui a pessoa jurídica que preste serviços de corretor, auditor, consultor, ou assemelhados, dentre outras atividades.

Sustenta a Recorrente, por sua vez, que exerce atividades auxiliares e de apoio administrativo, atividade não excluída do SIMPLES.

Da leitura do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade da Empresa anexado às fls. 08/12 dos autos, verifica-se em seu artigo 3º o seguinte:

“ARTIGO 3º - A Sociedade terá o seguinte objetivo social:

- a) A realização, como prestadora de serviços, de expediente de apoio às empresas e geral, principalmente na área administrativa (...)

Com efeito, conforme muito bem levantado na decisão de Primeira Instância, a atividade desempenhada pela Recorrente pode ser definida como atividade de assessoria, sendo esta assemelhada à atividade de consultoria, nos termos da legislação em vigor, e conforme entendimento exposto pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação – COSIT, no Boletim Central – SIMPLES n.º 55 – Perguntas e Respostas, de 24/03/1997, na resposta à pergunta n.º 32.

Assim, levando-se em consideração que as atividades assemelhadas à consultoria não estão contempladas pela sistemática de pagamento de tributos do SIMPLES, consoante se verifica no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96, e tendo em vista que a atividade desenvolvida pela Recorrente se assemelha à atividade de consultoria, entendo que deve ser mantida a exclusão à opção pelo SIMPLES pretendida pela Recorrente.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13811.001038/99-65
Recurso nº: 124.600

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.572.

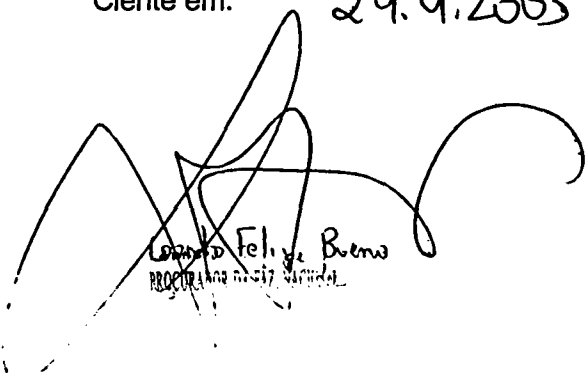
Brasília-DF, 15 de abril de 2003.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

24.4.2003


Carlos Felipe Bueno
PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL